

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Grupo 20

Pregão Eletrônico nº. 10/2020

Processo Administrativo nº. 19973.101170/2020-93

FORTALEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 38.054.508/0001-45, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/02, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela empresa GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, e faz forte nas razões e fato e de direitos a seguir aduzidas.

A presente contrarrazões demonstrará, cabalmente, que o recurso interposto NÃO PASSA DE ALEGAÇÕES SEM FUNDAMENTO LEGAL.

NA VERDADE A EMPRESA RECORRENTE NÃO ACEITA QUE SUA CONCORRENTE TENHA OFERECIDO O MELHOR PREÇO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

SÍNTESE LICITAÇÃO

Trata-se de licitação para Registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo, recepção e secretariado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal - APF direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Distrito Federal - DF.

A licitação foi dividida em 24 LOTES, sendo que a Administração Pública adotou como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE.

A Recorrente sagrou vencedora dos Lotes 6, 17 e 20, tendo em vista ter apresentado o menor preço para Administração Pública. No caso em questão, o presente recurso trata do Lote/Grupo 20, que tem como cargo de Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, Recepcionista, Recepcionista Bilíngue, Secretário Executivo I, Secretário Executivo II e Técnico em Secretariado.

Registra-se, por oportuno, que a empresa Fortaleza Serviços Empresariais Eireli tem vasto conhecimento na execução dos serviços ora licitados, especialmente na terceirização de mão-de-obra para Administração Pública.

A Recorrida apresentou diversos atestados de capacidade técnica que comprovam a ampla experiência da empresa na gestão de mão-de-obra terceirizada de Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, Recepcionista, Recepcionista Bilíngue, Secretário Executivo I, Secretário Executivo II e Técnico em Secretariado. Além do mais, registra-se que comprovou ter capacidade econômica para suportar os custos da contratação.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em síntese, que o valor cotado de salário na proposta de preço vencedora referente ao cargo de Assistente Administrativo seria inexecutável, pois seria em tese menor do salário-base da categoria de Assistente Administrativo.

Esta é a única alegação da Recorrente!

Pois bem, primeiramente cabe destacar que não há Convenção Coletiva, salário-base da categoria ou sindicato de Assistente Administrativo. Ou seja, a renumeração constante na proposta da Recorrida não descumprir nenhum Acordo Coletivo de Trabalho - ACT, Convenção Coletiva de Trabalho - CCT e Dissídio Coletivo de Trabalho - DCT.

O Recurso está fundamentando em premissas equivocada de uma empresa que deixou de ler o Edital, esclarecimentos, bem como desconhece a legislação trabalhista aplicável a referida categoria profissional.

Por não haver nenhum ACT, CCT e DCT a empresa Recorrida por ter larga experiência precificação dos custos desse tipo de mão-de-obra, utilizou como parâmetro os salários previstos na CCT do SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHOS TEMPORÁRIOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DF e -SINDISERVICOS/DF.

O piso salarial das empresas abrangidas pela referida Convenção Coletiva é de R\$ 1.287,96 (mil duzentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos). A Recorrida fez a composição de preço de sua proposta RESPEITANDO o valor mínimo salarial PREVISTO na CCT.

Auxiliar Administrativo – R\$ 1.278,71 - Conforme CCT do SIndiserviços/DF.

Assistente Administrativo – R\$ 1.406,58 – Não possui CCT própria, deste modo foi utilizado o salário do Auxiliar Administrativo + 10%.

Registra-se que a empresa Recorrida está no mercado de terceirização de mão-de-obra há mais de 20 anos, fazendo diuturnamente seleção de trabalhadores para prestar serviços de diversos serviços, inclusive de Auxiliar Administrativo e Assistente Administrativo. Por essa razão, a Recorrida tem um banco de currículos com milhares de candidatos com as mesmas aptidões exigidas no edital para o cargo.

Ao observarmos a descrição do cargo prevista no edital, observamos que não serão desenvolvidos serviços de grande complexidade, pois o profissional realizará atividades auxiliares, acessórias e instrumentais de nível intermediário. Exige-se do profissional o Ensino médio completo ou curso técnico equivalente, experiência 6 meses de execução de atividades similares

Cargo Assistente Administrativo

Código CBO (Portaria MTE nº 397/2002) 4110-10

Descrição Sumária Realizar atividades auxiliares, acessórias e instrumentais de nível intermediário necessárias para a execução dos processos relacionados aos produtos e serviços das unidades dos órgãos e entidades.

Atribuições

Acessar, alterar, consultar, excluir e incluir dados e informações em sistemas informatizados; Arquivar, classificar, conferir, copiar, digitalizar, distribuir, identificar, localizar, preencher, protocolar, receber, registrar, solicitar e triar documentos, tais como cadastros, e-mails, fichas, formulários, ofícios, quadros, planilhas, relatórios e tabelas; Atender e acompanhar solicitações e reclamações dos cidadãos e dos representantes de instituições públicas e privadas; Auxiliar na organização e realização de reuniões e eventos; Conferir cálculos e prestações de contas; Elaborar minutas de documentos, tais como e-mails, ofícios, planilhas, quadros, relatórios e tabelas; Prestar informações sobre o funcionamento das unidades e seus respectivos produtos e serviços; Realizar levantamentos e pesquisas de dados e informações; Realizar outras atividades de nível intermediário relacionadas à execução dos processos relacionados aos produtos e serviços das unidades.

Jornada de Trabalho 44 horas semanais.

Grau de Instrução Ensino médio completo ou curso técnico equivalente - Exigência Legal - Experiência 6 meses de execução de atividades similares.

Conhecimento Sistema operacional Windows, navegadores de internet, correio eletrônico, editores de textos e apresentações e planilhas eletrônicas.

A Recorrida ao realizar uma seleção básica e rápida no seu banco de talentos, constatou que o valor médio de mercado para tais profissionais é de R\$ 1.406,58 + Auxílio Alimentação – R\$ 33,62 por dia (33,62 x 21 dias = R\$ R\$ 706,02).

A Recorrida tem centenas de profissionais para desempenhar a referida função com o referido valor de remuneração. Portanto, a alegação de inexecutabilidade é totalmente fantasiosa e inverídica.

Registra-se novamente que a proposta apresentada além de não violar qualquer ACT, CCT e DCT.

Com relação ao edital, ao contrário do que tenta fazer crer a Recorrente, este não estabeleceu nenhuma piso salarial. Vejamos a Resposta da Administração Pública decorrente de um esclarecimento:

QUESTIONAMENTO: E qual será o CCT que deve ser utilizado na proposta? Ou qual salário base dos cargos?

2.3.1. RESPOSTA: a) O TR NÃO FIXA O VALOR DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS QUE DEVERÃO SER ALOCADOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS, estabelecendo, entretanto, que as propostas das empresas licitantes observarem diversas disposições nele estabelecidas, especialmente as dos subitens 1.3., 7.2. e 12.39 ., 22.1. e Anexo I; b) as empresas licitantes deverão apresentar no Quadro 4 – ACT/CCT/DCT do Anexo II – Modelo de Proposta do edital da licitação os dados de Acordo Coletivo de Trabalho – ACT, Convenção Coletiva de Trabalho – CCT e Dissídio Coletivo de Trabalho – DCT relacionados às categorias profissionais dos empregados a serem alocados na execução dos serviços a que esteja vinculada, se for o caso.

Portanto, a proposta apresentada pela Recorrida não violou nenhuma regra do edital ou de Acordo Coletivo de Trabalho – ACT, Convenção Coletiva de Trabalho – CCT e Dissídio Coletivo de Trabalho – DCT.

Ademais, doutro lado, o item 8.7 do Edital estabelece que a inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

8.7. A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

No caso específico, o Recorrente apenas imputou que haveria em tese um item isolado na planilha que estaria inexecutável, o que afasta a possibilidade de desclassificação da proposta.

Imperioso ressaltar que no julgamento das propostas, a Administração Pública levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital (art. 45 da Lei nº 8.666/93) e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite

realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(..)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

A Recorrida ofertou à Administração Pública a proposta mais vantajosa de acordo com as regras prevista no edital, atendendo assim a finalidade nuclear da licitação que é o menor preço.

Incumbe a Recorrente o ônus da prova a inexecuibilidade da proposta da Recorrida. Em consonância com o entendimento exposto, o Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido, por meio do Acórdão 1159/2007 - Segunda Câmara: "Antes da desclassificação por inexecuibilidade de preços deve ser esclarecido junto ao licitante acerca da sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado".

A Recorrente, desde logo, DECLARA de estar ciente de todo o conteúdo de sua proposta e certa de sua EXEQUIBILIDADE, arcando assim com qualquer custo não constante nela.

As afirmações da Recorrente não passam de meras ilações sem demonstrar de forma cabal que a proposta da Recorrida é inexecuível. A proposta apresentada oportuniza uma economia à Administração Pública, tudo em conformidade com o as regras previstas no edital.

Outrossim, considerando o critério de julgamento é o de menor preço global, a planilha analítica de custo unitário é meramente informativa.

É pacífica a jurisprudência no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002; e Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006 – todos do Plenário) no sentido de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação/julgamento da proposta é o de MENOR VALOR GLOBAL. A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual. O Tribunal de Contas da União (TCU) Acórdão 963/2004 – Plenário:

Acórdão nº 963/2004 – Plenário:

"52.Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro."

Assim, nas licitações que tem como critério de julgamento o menor preço global, o que importa para a Administração Pública no julgamento da proposta é o valor total da oferta e não um item isolado.

Este também é o entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que já se manifestou que a planilha de formação de preços é meramente informativa e serve apenas aferir a exequibilidade da proposta, in verbis:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DE FORMULÁRIO DE HABILITAÇÃO. CONSTATAÇÃO POSSIBILITADA PELO CONTEÚDO DOS DEMAIS DOCUMENTOS CONSTANTES NO PROCESSO RESPECTIVO. MERA IRREGULARIDADE. LEI Nº. 9.492/97. CERTIDÕES EXPEDIDAS PELO CARTÓRIO DE PROTESTO ABRANGENDO O PERÍODO MÍNIMO DOS CINCO ANOS ANTERIORES. EXIGÊNCIA DE EXPRESSA MENÇÃO DO CITADO PERÍODO NO DOCUMENTO APRESENTADO PELO IMPETRANTE. ILEGITIMIDADE.

I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar do lançamento equivocado de informação em formulário de habilitação ao certame, a simples leitura dos documentos que compõem o processo respectivo supre facilmente a falta cometida, mormente porque a própria Administração, inicialmente, superou a questão, aparentemente por entender se tratar de mera irregularidade.

III - Apelação provida, para conceder a segurança impetrada. (Processo nº AMS 2001.34.00.013152-6/DF, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, 6ª Turma, Publicação 29/10/2007 DJ p.96).

DA CONCLUSÃO

Nesses termos, tendo em vista que a proposta e documentação da Recorrida estão em consonância com as Exigências Editalícias e Legislação, bem como não viola nenhum Acordo Coletivo de Trabalho – ACT, Convenção Coletiva de Trabalho – CCT e Dissídio Coletivo de Trabalho – DCT, REQUER que o presente recurso não seja conhecido, e caso seja conhecido, seja julgado TOTALMENTE improcedente.

Brasília, 11 de agosto de 2021.

Diego Oliveira Barreto
CPF nº 127.657.217-42

Nerylton Thiago Lopes Pereira
OAB/DF 247497

Fechar